

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	52
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	53
Expediente.....	55

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC-PRR/4ª Região), Portaria nº 48/2012-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 1ª quinzena de dezembro de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

Membros titulares

Luiz Carlos Weber

Adriana Zawada Melo

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Membros suplentes

Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Domingos Sávio Dresch da Silveira

Cláudio Dutra Fontella

2º) O procurador regional da República Luiz Carlos Weber será o coordenador e a procuradora regional da República Adriana Zawada Melo sua substituta, de acordo com o Ofício nº 383/2015 NAOP-PFDC-PRR4, de 16 de março de 2015.

3º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos, conforme Portaria 25/2014, de 4 de dezembro de 2014 – publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta procuradoria da República em razão de representação oriunda do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas - SATEAL que noticia a irrisignação do referido sindicato com a atual formação dos profissionais de enfermagem, tanto de nível técnico quanto superior, através de cursos à distância.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000484/2014-61, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 127/GNK/PRAL/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.12.000.000518/2013-08, instaurado em 29 de agosto de 2013, que tem por objeto a implantação do Projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC), no Município de Oiapoque/AP;

CONSIDERANDO a necessidade de expandir o Programa para outros Municípios do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Porto Grande foi de apenas 3,4 no ano de 2013, apresentando queda em relação ao ano de 2011 (3,8), longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Federal no Estado do Amapá visando à atuação conjunta para a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1º) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2º) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site mpeduc.mp.br/questionarios; (3º) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4º) visitação das escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5º) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6º) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7º) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores. (8º) Elaboração de relatório final;

CONSIDERANDO que, se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para que seja implementado no Município de Porto Grande/AP o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil.

Em seguida, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Logo após, encaminhe-se cópia deste ato, em arquivo digital para o e-mail mpeduc@mpf.mp.br, para que o Município de Porto Grande/AP seja incluído no sistema, liberando para o preenchimento dos questionários, bem como seja criada página do projeto no site.

Fica designado o dia 23 de março de 2015, na sede do SEBRAE no Município de Porto Grande, para a realização da reunião inicial em conjunto com o MP/AP para a apresentação do Projeto MPEDUC ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipal e Estadual de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), bem como aos Diretores das Escolas Estaduais e Municipais localizadas em Porto Grande.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000106/2010-17

Trata-se, em suma, de inquérito civil instaurado a partir do relatório de fiscalização n. 01371/2009, da Controladoria Geral da União, cujo objeto é apurar as irregularidades atinentes ao recurso transferido pelo Ministério da Saúde ao município de Ferreira Gomes para utilização no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (fl. 89).

Diante da necessidade de diligências complementares para conclusão do feito em tela, e tendo em vista o vencimento do prazo estipulado para sua tramitação, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Ato contínuo, reitere-se o ofício de fls. 97/98.

Comunique-se a prorrogação, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.002256/2014-51, tratando de representação formulado pela Sra. Marlene Soares da Silva, informando possível turbação na posse de sua residência, situada na estrada Manoel Urbano, km 6,5, ramal 2, Janauari, na Gleba Aurora, no Município de Iranduba/AM, onde reside há 7 (sete) anos, em face do Sr. Guilherme Aloízio Oliveira Silva, que também pleiteia a posse da terra em virtude de se apresentar como proprietário.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta ocorrência de conflito agrário nas glebas Aurora e Nova Aurora, no Município de Iranduba/AM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Por fim, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício à Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA /AMAZONAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Preste informações a respeito do atual estado da Ação de Desapropriação Indireta, movida por GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA contra o INCRA (Processo nº 2001.32.00.002909-3) em trâmite perante a 3ª VF no Amazonas.

2) Explique detalhadamente acerca da razão pela qual a Propriedade remanescente de GUILHERME ALUÍZIO acha-se sobreposta às Glebas Aurora e Nova Aurora, conforme Planta de Situação às fls. 48, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios pertinentes.

b) Expeça-se ofício ao deputado estadual JOSÉ RICARDO WENDLING solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ata da audiência pública, realizada no dia 17/03/2015, na Assembleia Legislativa do Amazonas, que discutiu a ameaça de retirada das famílias dos assentamentos do INCRA das glebas Aurora e Nova Aurora do Município de Iranduba.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000561/2014-10, no qual se apuram a existência e a regularidade do funcionamento do conselho municipal de saúde de Barra do Choça/BA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a regularidade de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde da Barra do Choça”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) A reiteração do ofício de fl. 49, desta vez requisitando-se a informação com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da resposta.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000561/2014-10, no qual se apura a existência e a regularidade do funcionamento do conselho municipal de saúde de Tanhaçu/BA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a regularidade de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Tanhaçu”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) A reiteração do ofício de fl. 48, desta vez requisitando-se a informação com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da resposta.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000033/2015-73

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, XII, da CRFB/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária, sendo de interesse federal que o serviço público aeroportuário seja acessível, de maneira segura, a todos;

CONSIDERANDO a notícia de deficiência de iluminação pública no trecho que serve de acesso da cidade ao aeroporto de Barreiras/BA, muito embora, recentemente, tenham sido implementados voos noturnos, já em operação;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a notícia de deficiência de iluminação pública no trecho que serve de acesso da cidade ao aeroporto de Barreiras/BA, muito embora, recentemente, tenham sido implementados voos noturnos, já em operação; em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. cumpra-se despacho anexo.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000017/2015-81

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de falhas na condução e possível simulação de licitação no Convite nº 008/2009 e de sobrepreço na aquisição de equipamentos odontológicos pela prefeitura do município de Cocos;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar falhas na condução e possível simulação de licitação no Convite nº 008/2009 e de sobrepreço na aquisição de equipamentos odontológicos pela prefeitura do município de Cocos, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. após as referidas providências, voltem conclusos para análise e deliberação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

EMENTA: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a retirada do nome de pessoas vivas ou próceres da ditadura militar em bens, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado compromitente; e o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.982.640/0001-96, representado pelo Prefeito Municipal CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA (CPF nº 339.389.035-20) e pela Procuradoria Jurídica do Município abaixo subscrito, doravante denominado compromissário, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.14.009.000493/2014-61, instaurado com o objetivo de apurar a existência de bens, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos com nomes de pessoas vivas nos municípios localizados na área de atribuição desta PRM-GUANAMBI e a respectiva violação ao texto da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e à Lei n. 6.454/1977;

CONSIDERANDO a adoção pela Constituição Federal da forma de governo republicana, expressamente ratificada pela cidadania no plebiscito realizado em 7 de setembro de 1993;

CONSIDERANDO que o princípio republicano, ao lado dos princípios federativo e democrático, configura o "núcleo essencial da Constituição" visto que lhe garante determinada identidade e estrutura;

CONSIDERANDO que o princípio republicano, na sistemática constitucional vigente, não se resume apenas à eleição dos representantes do povo por um mandato renovável periodicamente, mas impõe que se entenda a administração pública como instituição que tem por fim realizar as aspirações do povo, o que perpassa pela responsabilidade dos gestores públicos e exigência de atuação guiada pelo interesse público como aspiração de todos e para todos, de forma legítima, sem privilégios ou discriminações de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 impingiu à Administração Pública a necessária observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que dão solidez ao princípio republicano, a fim de controlar os administradores no uso do Poder Público, impedindo que venham a agir em nome de seus próprios interesses, de seus familiares ou de amigos, razão pela qual pode ser imediatamente exigível a desvinculação de qualquer elemento de subjetivismo na gestão da coisa pública que esteja relacionado a marcas pessoais e particulares dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição, de 1988, com o seu núcleo republicano, derivou de um sentimento de repulsa ao regime de exceção imposto pelos governos militares, bem como de repúdio ao passado histórico de autoritarismo político e de exclusão social, consubstanciando um projeto de desenvolvimento nacional que busca a superação das desigualdades, a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação da democracia;

CONSIDERANDO que, a despeito de simbólico, a atribuição de nomes de pessoas vivas ou próceres da ditadura militar em nada contribui para a correta compreensão do regime democrático e do princípio republicano, e que, ao contrário, reflete negativamente na autoestima dos cidadãos, seja por confundir a Administração Pública com a gestão de bens privados, seja por associá-la a regime ditatorial de triste lembrança para a população brasileira;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 6.454/1977, é proibido, em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública, e que tais proibições são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais (art. 3º), como ocorre com o Município de GUANAMBI/BA;

CONSIDERANDO que o descumprimento da mencionada lei federal, além de acarretar a suspensão das transferências voluntárias da União em favor do município, também pode sujeitar os responsáveis às sanções da Lei de Improbidade Administrativa e à repressão criminal (Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 1º, XIV e XXIII), da qual pode resultar até mesmo a perda do mandato (DL nº 201/1967, art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que também a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 21, dispõe ser "vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza";

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade, criada pelo Lei nº 12.528/2011 com o objetivo de efetivar o direito à memória e a verdade histórica e promover a reconciliação nacional, propôs, em seu relatório final (datado de 10 de dezembro de 2014), com lastro nos arts. 3º, VI, e 11 da mencionada lei, a adoção de medidas visando à "alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações"1;

CONSIDERANDO, ademais, que a proteção da memória, como bem cultural imaterial protegido constitucionalmente, deve ser observada pelo Poder Público;

Por fim, CONSIDERANDO que a Constituição da República comete ao MINISTÉRIO PÚBLICO o poder-dever de lançar mão das medidas adequadas e necessárias para o efetivo respeito do Poder Público aos direitos constitucionalmente assegurados (CR, art. 129, inciso II);

Em defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, do respeito aos direitos humanos, E, SOBRETUDO, em razão da necessidade de observância estrita ao princípio republicano, fica ajustado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI identificará, no prazo de 60 dias, todos os bens e equipamentos públicos municipais, especialmente as unidades escolares e logradouros, que ostentam o nome de pessoas vivas ou de próceres da ditadura militar, apontando os respectivos atos normativos através do qual se atribuiu a denominação.

Parágrafo primeiro – Devem ser identificados, também, todos os bens e equipamentos públicos de titularidade de outro ente federativo, cuja denominação tenha decorrido de ato normativo municipal.

Parágrafo segundo – Terão o mesmo tratamento mencionado no caput os bens e equipamentos públicos cujos nomes se relacionem direta ou indiretamente ou tragam imediatamente à lembrança pessoas vivas ou próceres da ditadura, tais como os homônimos ou indivíduos que possuem o mesmo cognome, ainda que falecidos.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de não se lograr êxito na identificação dos respectivos atos normativos através dos quais se atribuiu a denominação aos bens e equipamentos públicos, presumir-se-á que o foram a partir de ato administrativo de competência do gestor municipal.

Parágrafo quarto – Sendo constatados nomes de pessoas vivas em bens públicos após o escoamento do prazo do caput, abrir-se-á o prazo de 30 dias para a tomada de providências.

CLÁUSULA SEGUNDA – O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI obriga-se a, no prazo de 20 dias a partir do escoamento do prazo fixado na cláusula primeira, a alterar os nomes de equipamentos públicos que tenham sido atribuídos por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – Será considerada a possibilidade de homenagear personagens emblemáticos na defesa e implementação dos valores democráticos e republicanos e de interesses sociais, que se destacaram tanto em âmbito nacional como regional.

CLÁUSULA TERCEIRA – O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI obriga-se, no prazo de 20 dias a partir do escoamento do prazo fixado na cláusula primeira, a deflagrar o competente processo legislativo para a alteração dos nomes dos equipamentos públicos que tenham sido atribuídos por lei municipal, com indicação de urgência na tramitação.

Parágrafo Primeiro – Quando da deflagração do processo legislativo mencionado no caput, o PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI deverá encaminhar à Câmara dos Vereadores mídia digital contendo a íntegra da Constituição Federal, da Lei nº 6.454/1977, da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), do Decreto-Lei nº 201/1967, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei nº 12.528/2011, do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, e de cópia do presente TAC.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara dos Vereadores de GUANAMBI será concitado pelo PREFEITO MUNICIPAL a considerar a possibilidade de homenagear personagens emblemáticos na defesa e implementação dos valores democráticos e republicanos e de interesses sociais, que se destacaram tanto em âmbito nacional como regional.

CLÁUSULA QUARTA – Após a alteração normativa do nome dos bens e equipamentos públicos municipais (cláusulas segunda e terceira), o PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, no prazo de 60 dias, deverá assegurar a realização das seguintes providências: (i) substituição das placas, pinturas e faixas que identifiquem os equipamentos públicos com nome de vivos ou de próceres da ditadura militar; (ii) retirada de fotografias ou quaisquer outras referências que caracterizem promoção de quaisquer pessoas vivas, ainda que a título de homenagem; e (iii) regularização dos registros dos bens citados junto aos sistemas operacionais e cadastrais do município, e dos demais órgãos que lhes estão submetidos, a fim de que tais bens passem a ostentar nome compatível com o que determina a Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA – Os prazos ajustados no presente termo iniciam-se no dia subsequente ao da assinatura, quando outro termo inicial não houver sido assinalado.

CLÁUSULA SEXTA – Considerando o compromisso assumido nas cláusulas anteriores, compromitentes e compromissários acordam que a consequência da inobservância das obrigações assumidas nos prazos acima assinalados consistirá no pagamento de multa diária, de caráter pessoal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser assumido pela pessoa do Excelentíssimo Senhor CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA (CPF nº 339.389.035-20).

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento do presente Termo, além de ensejar o manejo de execução judicial com vistas ao adimplemento forçado, visto que o documento em tela consiste em título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 585, II e VIII, do CPC), poderá resultar na postulação da suspensão das transferências voluntárias realizadas pela União e por suas entidades em favor do Município de GUANAMBI, além da responsabilização por ato de improbidade administrativa e pela prática de crime, se for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MUNICÍPIO DE GUANAMBI, por meio da Prefeitura e da Secretária Municipal de Educação, afixará cópia do presente na respectiva sede e dele dará ciência aos diretores de todas as escolas de sua rede de ensino, além de promover a divulgação no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e em redes sociais em que a Prefeitura mantenha perfil. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL disponibilizará publicação de seu extrato no e-DMPF, bem como no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até a realização, por completo, das cláusulas acima pactuadas.

E, por estarem as partes de plano acordo, firmam o presente, que será encaminhada, por cópia, para a Câmara de Vereadores do Município de GUANAMBI.

VÍTOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
Prefeito Municipal de Guanambi

EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO
Assessor Jurídico do Município
OAB-BA 13.039

ADRIANA PRADO MARQUES
Assessora Jurídico do Município
OAB-BA 16.243

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.003027/2014-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Possíveis responsáveis: A APURAR

Resumo: EM TESE, A EMPRESA FORMA OFFICE TERIA IMPETRADO RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELA REPRESENTANTE, APÓS ACEITAÇÃO DOS LANCES PARA O ITEM MÓVEIS (GRUPO I) E HABILITAÇÃO. O RECURSO TERIA SIDO ACEITO E O CERTAME LICITATÓRIO CANCELADO PARA QUE NÃO HOUVESSE DÚVIDAS POR PARTE DOS LICITANTES. REQUER VERIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO, PARA DESCARTAR QUALQUER FAVORITISMO.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

VALTAN T. M. M. FURTADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2015

(1.19.002.000117/2014-50)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (no artigo 5º, inciso II, “d”; inciso V, “a” e artigo 6º, inciso VII, “a” e “d” todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito fundamental à saúde (em sentido amplo), consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 2º da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5º, inciso V, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incube à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO, nesta linha, que o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais de interesse difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de supostas dificuldades enfrentadas por pacientes renais crônicos oriundos do interior do estado do Maranhão para acessar a fila única de espera por transplante renal no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão – HUUFMA;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para subsidiar uma prudente atuação ministerial;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as notícias de possíveis dificuldades enfrentadas por pacientes renais crônicos oriundos do interior do estado do Maranhão para acessar a fila única de espera por transplante renal no HUUFMA;

Proceda-se ao registro e autuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

apurar as notícias de possíveis dificuldades enfrentadas por pacientes renais crônicos oriundos do interior do estado do Maranhão para acessar a fila única de espera por transplante renal no HUUFMA

Registre-se. Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 11º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do MPF.

Comunique-se à PFDC nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial determino seja expedido ofício ao representante, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que, no dia 3 de julho de 2014, foi autuada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato 1.19.002.000129/2014-84, a partir de representação formulada pelo Município de Parnarama/MA, em desfavor de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-prefeito municipal, em razão da não prestação de contas referente ao convênio nº 657918-2009 do FNDE nos exercícios de 2009 a 2010;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União/FNDE ao Município de Parnarama/MA, em razão da não prestação de contas referente ao convênio nº 657918-2009/FNDE nos exercícios de 2009 a 2010 pelo ex-prefeito municipal Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão.

Como providência inicial, determino:

a) OFICIAR o FNDE para que encaminhe cópia do convênio 657918-2009 nº no SIAFI 656964 (fl. 10), eis que foi remetido, por equívoco, a prestação de contas do Município de Itambé- BA, convênio nº 657918-2009, nº SIAFI 655218 (fl. 90), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca dos fatos aqui narrados, com a remessa de cópia integral, preferencialmente em mídia digital.

DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Marlo Pereira Lima.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000300/2014-65 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: inquérito civil instaurado com o escopo de viabilizar meios alternativos de obtenção de renda e acesso à moradia aos cidadãos que forem retirados da Terra Indígena krikatis em razão de procedimento de desintrusão desta.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luis Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187.

Estabelece a título de diligências iniciais: cumprir despacho de folhas 89/94.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2015

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000046/2015-76

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de comunicação do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MA, nos autos do Processo nº 6147-72.2013.4.01.3702 (fl. 20), no âmbito do exercício do controle externo da atividade policial, referente ao suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Delegado-Chefe da Polícia Federal de Caxias/MA, consistente em não atendimento às ordens judiciais constantes dos ofícios n. 78/2014/SECRI/JF/MA, de 04/04/2014 (fl. 16) e OFÍCIO/GABJU/JF/MA/Nº 235/2014, de 24/06/2014 (fl. 18), expedidos por aquele Juízo Federal.

Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos noticiados, encaminho os autos ao Setor Jurídico desta PRM, para a adoção das seguintes providências:

1. CONVERTER a presente NF nº 1.119.002.000046/2015-76 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, a fim de apurar a prática de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Após, retornem-se os autos conclusos a este gabinete, para a adoção das medidas cabíveis na forma da lei.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o teor do e-mail encaminhado pelo Coordenador do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – GENAFE, por meio do qual solicita informações acerca do exercício do direito de voto dos presos provisórios e adolescentes internados no Estado de Mato Grosso;

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000260/2015-21 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar o exercício do direito de voto pelos presos provisórios e adolescentes internados no Estado de Mato Grosso.

Fixo, como diligência inicial, a expedição de ofício ao TRE-MT e à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, nos termos do despacho de instauração. A presente Portaria deverá instruir os ofícios a serem expedidos.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o teor do e-mail encaminhado pelo Coordenador do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – GENAFE, por meio do qual solicita informações acerca da acessibilidade dos locais de votação no Estado de Mato Grosso;

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000263/2015-65 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar as condições de acessibilidade dos locais de votação no Estado de Mato Grosso.

Fixo, como diligência inicial, a expedição de ofício ao TRE-MT, nos termos do despacho de instauração. A presente Portaria deverá instruir o ofício a ser expedido.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

- i) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- iii) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000170/2014-01, no qual se aguarda o envio de resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 115/2015 (f. 275), expedido Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e o OF/PR/MS/TLS/LECOH n.º 119/2015 (fls. 276/277), expedido para Pró- Reitoria de Ensino de Graduação da UFMS;
- iv) considerando que as informações requisitadas por meio dos ofícios suprarreferidos são necessárias para a instrução escorreita do presente feito;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000170/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar possível irregularidade na convocação dos selecionados pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)".

Classificação: direito administrativo e outras matérias de Direito Público – Serviços – Ensino Superior – Ingresso no Ensino Superior. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: encaminhamento dos autos conclusos ao Gabinete para análise.

Fica designado o Assessor de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

- i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

- ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000168/2014-23, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000168/2014-23 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar possíveis irregularidades na licitação objeto do Procedimento Administrativo nº 3667/2014 (Pregão Presencial nº 146/2014 – aquisição de equipamentos de informática), realizada pelo Município de Chapadão do Sul/MS". Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: Encaminhem-se os autos à conclusão, para análise.

Fica designado o Analista do MPU Igor Reniê de Brito Maia para secretariar o feito.

Considerando a ausência de dados do representante, resta prejudicada a possibilidade de sua cientificação formal quanto à conversão do procedimento.

Proceda-se à publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000024/2014-77

1. Considerando que se aguarda a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 156/2015, expedido ao Juízo da Vara do Trabalho de Bataguassu/MS (f. 206);
2. Considerando o término do prazo de finalização deste Procedimento Administrativo;
3. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente Procedimento Administrativo.
4. Cientifique-se da prorrogação à 5ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, analogicamente.
5. Ante o exposto, aguarde-se no Setor Jurídico a resposta ao OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 156/2015.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.020.000125/2014-92;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos das empresas Fredalle Indústria e Comércio Ltda.; Guilherme Leite Dias – ME; Edinaldo José Araújo de Miranda; Abreu & Lima Ltda. - ME; Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.; Pedreira Abre Campo Indústria & Comércio Ltda.; Bauminas Mineração Ltda.; Transjacare Locadora Ltda. - ME; Marex Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME; Areal Naque Ltda – EPP; Cia Ultragaz SA; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos das empresas Fredalle Indústria e Comércio Ltda.; Guilherme Leite Dias – ME; Edinaldo José Araújo de Miranda; Abreu & Lima Ltda. - ME; Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.; Pedreira Abre Campo Indústria & Comércio Ltda.; Bauminas Mineração Ltda.; Transjacare Locadora Ltda. - ME; Marex Extração e Comércio de Areia Ltda. - ME; Areal Naque Ltda – EPP; Cia Ultragaz SA, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representados(a) Fredalle Indústria e Comércio Ltda. e Outros.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000125/2014-10;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa João Anacleto de Oliveira - ME; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa João Anacleto de Oliveira - ME (CNPJ.: 04.580.446/0001-93), devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(a) João Anacleto de Oliveira - ME.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000126/2014-56;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Líder Gás Atacado Ltda.; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar irregularidades no tráfego de veículos com excesso de peso, em trechos de rodovia federal, praticado por veículos da empresa Líder Gás Atacado Ltda. (CNPJ: 04.640.337/0001-14), devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(a) Líder Gás Atacado Ltda.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000025/2015-45, PARA APURAR A NÃO CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DA TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento da diligência de fls. 09, com a respectiva resposta, venham os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000029/2015-23, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE VENDA CASADA (EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DE SEGURO), EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE PASSOS.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a resposta ao ofício nº 135/2015, venham-me os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000043/2015-277, PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTES À FALTA DE ATENDIMENTO PELOS MÉDICOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA/MG.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se a seguinte diligência:

OFICIE-SE ao Município de Guaraniésia/MG para que, no prazo de 10 dias úteis: a) envie, em mídia digital, lista dos atendimentos dos médicos do Programa Saúde da Família realizados nos últimos dois meses, discriminando, para cada médico, o dia e nome completo dos pacientes atendidos, bem como o ponto de cada médico no mesmo período; b) informe nome, endereço e qualificação dos agentes comunitários que trabalham junto aos médicos do Programa Saúde da Família; c) informe qual é a carga horária de cada médico do Programa Saúde da Família, bem como o dia e horário que cada um trabalha; d) informe se há ponto eletrônico. Em caso positivo, informar se ele é corretamente utilizado por todos os médicos do Programa Saúde da Família. Em caso negativo, informar o motivo da não instalação do ponto eletrônico.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar eventual irregularidade na execução do Convênio nº 1160/2010, firmado entre o Município de Corinto e o Ministério do Turismo para realização do Forró de Corinto/2010;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000126/2014-49, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que os fatos relatados pela atual Prefeita de Nova Esperança do Piriá/PA (Doc. PR-PA-00004073/2015), dão conta da ausência de encaminhamento das contas anuais, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, relativamente ao Município de Nova Esperança do Piriá/PA, pelo ex-prefeito, Sr. Antonio Nilton de Albuquerque;

Considerando que o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN é o instrumento criado para operacionalizar o convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; que seu objetivo é coletar dados e

informações contábeis dos poderes e órgãos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros, conforme previsto na legislação vigente e portarias expedidas pela STN, em cumprimento especialmente ao art. 51 da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que há necessidade de apurar a efetiva ausência das informações, bem como as consequências havidas ou, ainda, potenciais, para o Município de Nova Esperança do Piriá/PA em razão da omissão;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve correta prestação de contas do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN. Em caso de resposta negativa, informe quais foram as implicações jurídicas para a Municipalidade.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a representação em face do ex-prefeito do Município de Ourém/PA (2009-2012), Antônio Elias de Oliveira, formulada pelo Advogado Orlando Barata Mileo Júnior.

Considerando que o representante alega que o ex-prefeito não realizou a prestação de contas referente aos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE- exercício 2010.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, indica-se a seguinte diligência:

1. oficie ao FNDE, requisitando informações no prazo de 20 dias, a partir do recebimento desse ofício, acerca da referida prestação de contas do Município de Ourém.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000068/2014-92

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.000.000174/2011-83

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE MARÇO DE 2015

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001207/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e

VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foi noticiada a este órgão ministerial, pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, a prática de atividade de extração de areia, no Sítio Pororoca, no Município de Itabaiana/PB, sem a competente licença da autoridade ambiental, por Daywson da Silva, CPF nº 036.611.654-10;

CONSIDERANDO que, além da ausência das competentes licenças ambientais, o representado também não dispunha de título autorizativo para exploração de minério emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

CONSIDERANDO que a conduta narrada nestes autos poderá ocasionar sérios danos ao meio ambiente, sendo indispensável a reparação dos possíveis danos causados e responsabilização do infrator;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à SUDEMA, solicitando que realize vistoria no Sítio Pororoca (coordenadas S 07°20'25.5" W035°24'03.4"), a fim de avaliar o dano ambiental decorrente da atividade de extração de areia promovida por Daywson da Silva, que gerou o auto de infração nº 07162, lavrado por essa Superintendência;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE MARÇO DE 2015

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001218/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foi noticiada a este órgão ministerial, pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, a prática de atividade de extração de areia, no Sítio Pororoca, no Município de Itabaiana/PB, sem a competente licença da autoridade ambiental, por Flávio Calado Santos, CPF nº 985.526.354-53;

CONSIDERANDO que, além da ausência das competentes licenças ambientais, o representado também não dispunha de título autorizativo para exploração de minério emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

CONSIDERANDO que a conduta narrada nestes autos poderá ocasionar sérios danos ao meio ambiente, sendo indispensável a reparação dos possíveis danos causados e responsabilização do infrator;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à SUDEMA, solicitando que realize vistoria no Sítio Pororoca (coordenadas S 07°20'25.5" W035°24'03.4"), a fim de avaliar o dano ambiental decorrente da atividade de extração de areia promovida por Flávio Calado Santos, que gerou o auto de infração nº 8702, lavrado por essa Superintendência;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000446/2015-31

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, para apurar supostas ilicitudes na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Tavares/PB por meio do Convênio nº 703446.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 1561/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.000.001627/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, com o escopo de apurar irregularidades suscitadas pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba – SINPEF/PB, noticiando a designação irregular de um servidor para compor Junta Médica Oficial, bem como utilização irregular de viatura para o deslocamento dos membros da Junta, quando estes estavam em missão especial, recebendo diárias.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Como diligências, determino que seja oficiado à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, requisitando, no prazo de 20 dias, que (a) encaminhe cópia da Instrução Normativa n. 009/2007 -DG/DPF; (b) informe os valores pagos, a título de diárias, aos servidores DIOMAR MENDES ROCHA, ANA CLAUDIA MOREIRA SAMPAIO e ANDRÉ RICARDO PESSOA SOUSA, no período de 14 a 16 de maio de 2013, quando estiveram em João Pessoa realizando perícias médicas; (c) informe quais as despesas incluídas nos valores pagos a título de diárias (transporte aéreo, deslocamento local, alimentação, acomodação etc...), especificando o percentual de diária relativo a cada um dos aspectos compreendidos; (d) informe, a partir de análise dos registros próprios, se alguma viatura oficial foi posta à disposição ou utilizada para deslocamento local de algum dos três servidores acima indicados, esclarecendo as datas, o percurso e os motivos; (e) informe como são normalmente realizadas as perícias médicas referentes aos servidores desta Superintendência; (f) preste outras informações consideradas pertinentes.

Esta Portaria valerá como Ofício I, de modo que o(s) notificado(s) deverá(ão) atender às suas requisições independentemente do envio de qualquer outro Ofício ou documento.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, promover o inquérito civil público, a ação civil pública e expedir recomendações, a fim de garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Carta Magna de 1988, em seu art. 196, previu entre os direitos fundamentais o direito a saúde, dispondo que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, nos termos do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.24.000.001411/2013-58, instaurado a partir do Ofício nº 967/2013, encaminhado pela Procuradoria Geral da República – PGR, contendo cópia do Processo nº 33902.29877/2012-53 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, iniciado para apurar a denúncia da Sra. Valéria de Lima Pulier contra o Hospital Unimed João Pessoa, por condicionar o seu atendimento hospitalar ao depósito de uma caução, contrariando a Resolução Normativa ANS nº 44/2003;

Considerando que, por meio da Resolução Normativa ANS nº 44/2003, a ANS proibiu a exigência de caução de qualquer tipo que seja: cheque, nota promissória ou outros títulos de crédito, no ato ou antes da prestação de serviço por hospitais contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de saúde e seguradoras especializadas em saúde;

Considerando que conduta anteriormente mencionada além de contrariar normas administrativas, contraria, também, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil;

Considerando que, com a publicação da Lei nº 12.653/2012, tal conduta passou a configurar crime, previsto no art. 135-A do Código Penal, segundo o qual “é crime condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia”;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.653/2012 determina que: “O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial”;

RESOLVE RECOMENDAR à Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que: a) promova ampla divulgação aos funcionários da Instituição (tanto àqueles que desenvolvem suas atividades nos setores administrativos como aos profissionais de saúde) da proibição contida na Resolução Normativa ANS nº 44/2003, bem como da Lei nº 12.653/2012; e, b) afixe cartazes contendo informações acerca do crime previsto no art. 135-A do Código Penal, não apenas na sede do Hospital Alberto Urquiza Wanderley, como também nas demais unidades da Cooperativa, a fim de possibilitar a ampla divulgação dessa prática criminosa junto aos usuários dos serviços de saúde.

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta recomendação, para que o destinatário apresente manifestação acerca do acatamento (parcial ou integral) desta recomendação, devendo informar sobre as providências tomadas (tais como a apresentação de fotos dos cartazes afixados, o envio de circulares aos profissionais de saúde prestadores de serviços em suas unidades, etc.) ou explicar os motivos da não-adoção das medidas recomendadas.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 239, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1085/2015, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 615 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República FELIPE DELIA CAMARGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010186-91.2014.404.7005/PR, em trâmite na 12ª Vara Criminal de Cascavel.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 1086/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 615 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO ALVES FONTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003950-23.2014.404.7006/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 241, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 833/2015, da relatora José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 615 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002918-29.2013.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000347/2014-91, instaurado a partir do ofício nº 162/2014, oriundo da Câmara Municipal de Santa Mariana, por meio do qual encaminhou pedido de providências formulado por Vereadores em relação à falta de manutenção e limpeza dos trilhos operados pela América Latina Logística – ALL no perímetro urbano do município (fls. 01/05);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição da República e artigos 5º da LC nº 75/1993); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000347/2014-91 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, apurar a falta de manutenção e limpeza dos trilhos operados pela América Latina Logística – ALL no perímetro urbano do Município de Santa Mariana/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Transporte Terrestre” (Concessão/Autorização/Permissão/Serviços), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – dispensa-se a comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III – na sequência, retornem-me, os autos para análise.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000466/2014-44, instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão G.S.L. por meio da qual denuncia sua suposta expulsão do Projeto de Assentamento Eli Vive I, bem como aduz ter solicitado sua regularização como assentado perante a Superintendência Regional do INCRA no Paraná sem, contudo, obter resposta;

Considerando que no decorrer da tramitação do apuratório verificou-se a necessidade de aplicação do rito procedimental previsto na Instrução Normativa/INCRA nº 71, de 17 de maio de 2012, quando da constatação e/ou denúncia de irregularidades em projetos de assentamento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição da República e artigos 5º da LC nº 75/93); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000466/2014-44 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, apurar se está havendo a normal aplicação do rito procedimental previsto na Instrução Normativa/INCRA nº 71, de 17 de maio de 2012, aos assentados do Assentamento Eli Vive I.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Política Fundiária e de Reforma Agrária”, juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – dispensa-se a comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III – na sequência, retornem-me, os autos para análise.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica e o direito à saúde, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar possíveis irregularidades no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, em face da denúncia de contaminação da UTI pela bactéria KPC, pondo em risco os pacientes;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.25.000.002817/2014-00 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

c) após, aguarde-se resposta do ofício expedido para o Hospital de Clínicas.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001590/2014-77 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade de realização de diligências;
- Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.
- E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002531/2014-89. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de possível ilícito administrativo e/ou crime contra os interesses públicos federais praticados por gestores/funcionários da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, consistentes na ausência de quitação de valores relativos a IPTU e taxas de condomínio de imóvel adjudicado em favor daquelas empresas públicas (objeto da ação monitória nº 0003717-92.2008.4.05.8300), o que impossibilitou o registro do ato em cartório. Com isso, as empresas representadas vêm descumprindo decisão judiciais e mantendo o imóvel em estado de abandono.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002531/2014-89 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possível ilícito administrativo e/ou crime contra os interesses públicos federais praticados por gestores/funcionários da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, consistentes na ausência de quitação de valores relativos a IPTU e taxas de condomínio de imóvel adjudicado em favor daquelas empresas públicas (objeto da ação monitória nº 0003717-92.2008.4.05.8300), o que impossibilitou o registro do ato em cartório. Com isso, as empresas representadas vêm descumprindo decisão judiciais e mantendo o imóvel em estado de abandono.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002647/2014-18. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar ato de improbidade administrativa praticado por servidor que deu azo ao pagamento de multa estipulada nos autos da execução de sentença nº 0019021-15.2000.4.05.8300 ajuizada por Eunice Félix Bezerra e outros contra a União.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002647/2014-18 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar ato de improbidade administrativa praticado por servidor que deu azo ao pagamento de multa estipulada nos autos da execução de sentença nº 0019021-15.2000.4.05.8300 ajuizada por Eunice Félix Bezerra e outros contra a União.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE MARÇO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003116/2014-42 foi instaurado a partir de representação formulada por Luiz Albérico Barbosa Falcão, por meio da qual noticia que o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco não está disponibilizando o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) às crianças recém-nascidas, conforme determina a Lei nº 12.303/2010.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003116/2014-42 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia, formulada por Luiz Albérico Barbosa Falcão, de que o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE) não cumpre a Lei nº 12.303/2010, a qual torna obrigatória a realização do exame de Emissão Otoacústicas Evocadas (teste da Orelhinha), a fim de diagnosticar precocemente deficiência auditiva em crianças. “;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, determino o cumprimento do despacho de f. 33, no tocante à expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE).

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2015

À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Representante: Município de Floresta. Representado: Afonso Augusto Ferraz.
Ref: I.C nº 1.26.003.000036/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Inquérito Civil (I.C) instaurado no âmbito dessa Procuradoria da República com o objetivo de apurar se a inexistência de documentação necessária para a prestação de contas do Convênio nº 804418/2006, firmado entre o Município de Floresta e o Ministério da Educação, seria da responsabilidade do ex-prefeito Afonso Augusto Ferraz.

Ao apreciar a promoção de arquivamento de fl. 62, a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o retorno dos autos a origem para o cumprimento do disposto no enunciado nº 08, daquela colenda Câmara, segundo o qual:

Enunciado nº 8: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO - O MPF poderá promover o arquivamento do PA ou do ICP quando constatar a ocorrência de prescrição na forma do art. 23 da Lei nº 8429/92 e a adoção de medidas para o ressarcimento do dano.

Em cumprimento ao que fora determinado pelo Voto nº 933/2014 (fls. 15/16), este Parquet encaminhou cópia integral dos autos para a Procuradoria Seccional da União em Petrolina, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis para o ressarcimento ao Erário (fl. 19).

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da única diligência determinada pela colenda 5ª CCR e por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, promovo o arquivamento do I.C em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

Deixo de oficiar ao representante, haja vista o presente feito ter sido instaurado mediante Representação encaminhada por órgão público, a teor do que deliberou a compíscua 5ª CCR, através do Enunciado nº 03, ipisis litteris:

O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.

Remeta-se o presente ICP à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMPPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 5ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 281, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 23 a 25 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 23 a 25 de março de 2015, em virtude de sua participação no XIX Encontro Nacional de Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão, em Belo Horizonte/MG, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 23 a 25 de março de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 282, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Exclui o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 06 a 08 de abril de 2015, em razão de sua participação no curso de aperfeiçoamento Aspectos Críticos da Formulação de Denúncias: Estratégias de Imputação, promovido pela ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08 de abril de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 283, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 25 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 25 de março de 2015, devido sua participação em audiência pública, em Cardoso Moreira/RJ, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 25 de março de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal no período de 23 a 27 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a designação de inspeção no 1º Juizado Especial Federal no período de 23 a 27 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal no período de 23 a 27 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 286, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes para atuar no Processo nº 0001746-73.2010.4.02.5103 Inquérito Policial nº 0250/2010-4 - 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, Titular do 1º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, para atuar no Processo nº 0001746-73.2010.4.02.5103 - Inquérito Policial nº 0250/2010-4 - 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 287, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Exclui o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 23 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 23 de março de 2015, devido à sua participação como expositor da 4ª Etapa do Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores da República, da ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, no dia 23 de março de 2015, da distribuição dos feitos urgentes e audiências lhe são vinculados, com a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 288, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 20 a 27 de março 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, lotada na PRM-Petrópolis, no período de 20 a 27 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no período de 20 a 27 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 16.137, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 19 e 20 e de 23 a 25 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 19 e 20 de março de 2015, devido a sua participação no Seminário Espeleologia e, também, no período de 23 a 25 de março de 2015, em virtude de sua participação no XIX Encontro Nacional de Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão, ambos em Belo Horizonte/MG, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 19 e 20 e de 23 a 25 de março de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Interessados: União e Município de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Notícia de ocupações irregulares na Servidão José Bonifácio Pacheco, com entrada pela Rua Jacinto Rabelo, entre os nº 510 e 546, Petrópolis/RJ – Notícia de que a área pertencente à União, sendo oriunda da extinta RFFSA – Programa de regularização fundiária Papel Passado."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "d", da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o projeto de regularização fundiária vinculado ao Programa Papel Passado, com recursos do Orçamento Geral da União, na Servidão José Bonifácio Pacheco, com entrada pela Rua Jacinto Rabelo, entre os nº 510 e 546, Petrópolis/RJ, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 – autue-se a presente Portaria;
 - 2 – comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - 3 – expeça-se ofício à Superintendência Regional Centro Leste Fluminense da Caixa Econômica Federal, com cópia desta Portaria e de fls. 205-206, requisitando informar a fase em que se encontra o projeto do programa de regularização fundiária Papel Passado relativo à área localizada na Servidão José Bonifácio Pacheco, com entrada pela Rua Jacinto Rabelo, entre os nº 510 e 546, Petrópolis/RJ, com o envio a este órgão ministerial dos dados do executante e do cronograma de referido projeto;
 - 4 – expeça-se ofício à SPU, com cópia desta Portaria e de fls. 205-206, requisitando informar se a área em questão integra o patrimônio da União, sendo oriunda da carteira imobiliária da RFFSA. Em caso positivo, esclarecer as medidas adotadas para a regularização fundiária da área.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.
Petrópolis, 19 de março de 2015.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003641/2014-25 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Possíveis irregularidades informadas pela atual direção do Colégio Fernando Magalhães, em Jurujuba, Niterói, por falta de prestação de contas do PDE e PDDE no período de 2009 a 2011 – programas federais na área de educação.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATOS INVESTIGADO: Ex-diretor do Colégio Fernando Magalhães.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Atual diretor do Colégio Fernando Magalhães.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000347/2014-21 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação em face de Roberto de Souza Salles. Prática, em tese, de diversas ilegalidades durante gestão na UFF.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATOS INVESTIGADO: Roberto de Souza Salles.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000356/2014-12 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Serviço de atendimento ao cidadão na internet. Manifestação 84345. Denúncia formulada por Diego da Silva Britto. Desaparecimento de e-mails das caixas de entradas em contas de usuários Google no serviço gmail.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Google do Brasil.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Diego da Silva Britto.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003293/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, os arts. 10, VI e 11, I, da Lei nº 8.429/90, bem como o art. 4º, II, c/c art.28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas sobre o efetivo funcionamento dos centros de Referência de saúde para as vítimas de violência de gênero; a existência de formação específica dos prestadores de cuidados de saúde para aprenderem a reconhecer as mulheres que são vítimas de violência e a reagir de forma adequada; a existência nos centros de saúde de ferramentas para catalogar e detectar os sinais deste tipo de violência e o efetivo cumprimento da Lei 10.778/ 2003 pelos profissionais de saúde da rede pública.

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando desde já as seguintes providências:

1. O registro da autuação deste feito;
2. A comunicação da instauração do mesmo a Naop;
3. A reiteração dos ofícios de fls.34 a 36;
4. Após, à DCT, por 40 dias.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003321/2014-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº. 578, de 20 de junho de 2014, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o artigo 29, inciso II;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.003321/2014-75foi instaurado a partir de representação onde fora relatado eventual desvio de função dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em razão de delegação de competência para estes, lotados no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, praticarem atos de Assistência e Homologação às rescisões de contrato de trabalho.;

RESOLVE convolar o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 2º, § 7º, da Resolução nº. 23 do CNMP e do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº. 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar os fatos supracitados.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

À Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para formalizar a atuação desta Portaria como Inquérito Civil.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “d”; III, “b”, V, “a” e “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “e” e “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar na apuração das investigações encetadas no procedimento preparatório nº n.º 1.30.001.002278/2014-21, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de eventual lesão ao direito ao atendimento eficiente dos familiares dos militares sob custódia no Presídio da Marinha, localizado na Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício à representante, requerendo a juntada de provas e identificação de testemunhas do ocorrido;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – MARINHA DO BRASIL – SUPOSTO ABUSO E CONSTRANGIMENTO DE FAMILIARES DE MILITARES SOB CUSTÓDIA – PRESÍDIO DA MARINHA – ILHA DAS COBRAS - RIO DE JANEIRO “

5) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003753/2014-86

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar a paralisação dos serviços de pesagem de veículos prestados pelo DNIT nos Postos de Pesagem de Veículos (PPV's) 10.02 e 10.54, na BR-285, situados entre os municípios de Ijuí e São Luiz Gonzaga. Tema: Bens Públicos. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Originador: Ministério Público Federal. IC originário: 1.29.010.000120/2005-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a determinação exarada no Inquérito Civil nº 1.29.010.000120/2005-37;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo DNIT, por meio do Ofício nº 1519/2014/AUDINT/DNIT e no Memorando nº 3809/2014/DIR dando conta que a continuidade da operação dos postos de pesagem de veículos (PPV's), instalados na BR-285 entre os municípios de Ijuí e São Luiz Gonzaga, que seria licitada através do Edital Nº 0356/2014, encontra-se suspensa, em razão do parecer de força executória emitido na Ação Trabalhista nº 908-02.2013.5.10.0001;

CONSIDERANDO que no mesmo Ofício o DNIT informou que “permanece estudando demais remédios jurídicos e/ou administrativos visando suspender e/ou anular o efeito do parecer de força executória” sem, contudo, manifestar-se sobre a retomada das atividades dos postos de pesagem referidos;

CONSIDERANDO que o serviço de pesagem de veículos é essencial à manutenção das rodovias federais, as quais se encontram amplamente desgastadas e avariadas pelos inúmeros caminhões que, cotidianamente, por elas trafegam em condições de carga acima do limite permitido;

CONSIDERANDO o intenso tráfego de veículos de carga na BR-285, visto se tratar de importante rota de escoamento da produção, tanto nacional como internacional;

CONSIDERANDO ser responsabilidade do DNIT a preservação da estrutura física dos locais onde situados os postos de Pesagem de Veículos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de Apurar a paralisação dos serviços de pesagem de veículos prestados pelo DNIT nos Postos de Pesagem de Veículos (PPV's) 10.02 e 10.54, na BR-285, situados entre os municípios de Ijuí e São Luiz Gonzaga.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação das folhas extraídas do Inquérito Civil nº 1.29.010.000120/2005-37, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

d) Após, oficie-se à 9ª SRPRF/RS - DEL. 10 - Núcleo de Policiamento e Fiscalização da PRF de Ijuí/RS solicitando que proceda à vistoria in loco a fim de averiguar as reais condições do trecho da rodovia BR 285 que liga as cidades de Ijuí/RS a São Luiz Gonzaga/RS, encaminhando a esta Procuradoria da República relatório e registro fotográfico da diligência efetuada. Ademais, esclareça quando foi realizada a última obra de reparo na via e se há necessidade de constante reparação no mencionado trecho. Informe, ainda, sobre o estado de conservação dos Postos de Pesagem de Veículos situados na rodovia, indicando se há vigilância no local a fim de garantir a integridade do patrimônio público.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar as obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) Rodoviária na BR-285, BR-158 e BR-392. Tema: Bens Públicos. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Originador: Ministério Público Federal. IC originário: 1.29.010.000120/2005-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a determinação exarada no Inquérito Civil nº 1.29.010.000120/2005-37;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 0064/2014/SR/RS o DNIT informou a possibilidade de Lavratura de Termo Aditivo ao Contrato nº 1170/2012-00, o qual tem como objeto a realização de serviços referentes ao CREMA I - contratado Consórcio Carpenedo/Della Pásqua -, a fim de transformar o trevo do entroncamento da ERS-344 com a BR-392 em rotatória, tendo em vista a ocorrência de acidentes graves no local;

CONSIDERANDO ser do conhecimento deste subscritor o início dos trabalhos para execução da referida rotatória;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 0743/2014/SR/RS o DNIT informou que o trecho da BR-285, pertencente à área de atribuição desta procuradoria, está incluído no Contrato nº 728/2013-00, assinado em 1º/10/2013, contratado Consórcio COTREL/CONSTRUBRÁS/CBEMI, o qual tem como objeto Execução de Obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) rodoviária – CREMA 2ª etapa, nas rodovias BR-285/BR-158/RS, com ordem de início dos serviços em 15/10/2013 e vigência de 1800 (hum mil e oitocentos) dias consecutivos;

CONSIDERANDO o volume de recursos públicos destinados à execução do contrato DNIT/TT nº 728/2013-00, consoante cláusula 1.3 - preço contratual de R\$ 280.121.620,77 (duzentos e oitenta milhões, cento e vinte e um mil reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo DNIT por meio do Ofício nº 1304/2014/SR/RS e relatório anexo dando conta do início das intervenções na pista da BR-285 em novembro/2013, sendo que no primeiro ano estão previstos apenas serviços de manutenção de pista, e, ainda, que no trecho entre São Luiz Gonzaga (Km 570) e São Borja (Km 670) foi detectada a necessidade de RECONSTRUÇÃO em mais de 30 Km de extensão, haja vista o comprometimento da estrutura da rodovia;

CONSIDERANDO, ainda, as informações prestadas pelo DNIT no Ofício nº 2350/2014/SR/RS, indicando que “o projeto Básico/Executivo de Engenharia para Melhoramentos Físicos e de Segurança de Tráfego na Travessia Urbana de Ijuí, na Rodovia BR-285/RS foi licitado a partir do edital 0082/13-10, tendo a empresa EPT-Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A. como favorecida. Este processo aguarda descentralização de recursos para lavratura do contrato”.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de Acompanhar as obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) Rodoviária na BR-285, BR-158 e BR-392.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação das folhas extraídas do Inquérito Civil nº 1.29.010.000120/2005-37, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

d) Após, officie-se à Superintendência do DNIT no Rio Grande do Sul solicitando: a) cópia do Termo Aditivo ao Contrato nº 1170/2012-00, para execução da interseção da BR-392 com a ERS-344, apresentando, ainda, relatório com o percentual da obra já executado os valores pagos ao Consórcio responsável e a previsão para o término da obra; b) informe os serviços executados até o momento no Contrato nº 728/2013-00, indicando os valores já pagos ao consórcio responsável, e, também, se já foram iniciados os trabalhos de reconstrução do Trecho de 30km entre São Luiz Gonzaga e São Borja, conforme informado no Ofício nº1304/2014/SR/RS; c) informações atualizadas sobre o projeto Básico/Executivo de Engenharia para melhoramentos físicos e de segurança de Tráfego na Travessia Urbana de Ijuí, licitado a partir do edital 0082/13-10, tendo a empresa EPT-Engenharia e Pesquisas Tecnológicas como favorecida.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, os autos do IPL n. 5010265-64.2014.404.7104 (0264/2014) em trâmite na DPF em Passo Fundo, que noticiam a possível prática de extração mineral (pedras semipreciosas), no município de Mato Castelhanos, sem a licença ambiental e do DNPM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração irregular de minerais (pedras semipreciosas) em imóvel localizado na BR 285, Km 152, no interior do município de Mato Castelhanos/RS. Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

3) officie-se a Prefeitura Municipal de Mato Castelhanos/RS, solicitando que informe se os investigados solicitaram licença para a extração de pedras semipreciosas.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE MARÇO DE 2015

ADITAMENTO À PORTARIA 11. INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001274/2013-75

Compulsando os autos verifica-se que o governo federal estabeleceu convênio com a municipalidade de Guaíba/RS em duas oportunidades, em relação ao programa PRONASCI, sob a forma de 2 projetos: Mulheres da Paz e Protejo:

CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 724811/2009 (projeto Mulheres da Paz), cujo objeto era:

“(…) seleção e capacitação de mulheres para atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e o fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.”

CONVÊNIO SENASP/MJ 744862/2010 (projeto Protejo), cujo objeto era:

“(…) Implantar o projeto PROTEJO no Território de Paz do Município de Guaíba/RS, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, expostos à violência doméstica e/ ou urbana, em cumprimento de medidas sócio-educativas ou de penas alternativas, egressos do sistema prisional, em situação de rua.”

Assim, determino a retificação da portaria de inauguração do presente IC, passando seu objeto a constar com a seguinte redação:
“Apurar possível malversação de recursos públicos oriundos dos convênios 724811/2009 e 744862/2010, firmados entre o município de Guaíba e o Ministério da Justiça, no âmbito do programa PRONASCI”
Dê-se ciência do presente aditamento à Portaria 11/2014 à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002466/2014-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers) apresentou diversas irregularidades que supostamente vêm ocorrendo na UPA Zona Norte – Moacyr Scliar;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002466/2014-80 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a notícia de más condições na UPA Zona Norte – Moacyr Scliar.

Encaminhe-se ao Simers, solicitando-se sua manifestação, cópia das respostas apresentadas pelo Município de Porto Alegre, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Grupo Hospitalar Conceição acerca da representação desse Sindicato.

Encaminhe-se cópia do presente expediente ao MPT para as eventuais providências quanto as questões trabalhistas citadas na representação.

Solicite-se ao GHC cópia do convênio firmado com a União objetivando o repasse de recursos financeiros destinados à construção da UPA Zona Norte – Moacyr Scliar.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº. 1.29.000.000872/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Comunicado n. 59/2014 da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando que a a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (PNI) não tem conseguido atender à demanda de distribuição de alguns imunobiológicos com regularidade;

CONSIDERANDO a informação do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS) dando conta de que existem imunobiológicos em situação de distribuição irregular pelo PNI;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000872/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL a fim de verificar a suficiência da distribuição, pelo Ministério da Saúde, de Soros e Vacinas aos pacientes atendidos nos municípios de abrangência da PR/RS.

Oficie-se ao CEVS solicitando informar se foi normalizado o fornecimento dos imunobiológicos elencados na representação, em especial, da Imunoglobulina Humana Anti-rábica .

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.001066/2014-61, ainda não foi possível concluir a investigação;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou por meio do Ofício nº 30/2015-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE que a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São João da Baliza/RR no ano de 2008 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) foi devidamente aprovada;

Considerando que o FNDE, na mesma oportunidade, informou que a prestação de contas das verbas transferidas à conta do PNATE no ano de 2009 foi encaminhada sem o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (CACS/FUNDEB), bem como que a prestação de contas do ano de 2010 não foi apresentada;

Considerando que o FNDE informou que os gestores responsáveis pela execução dos recursos do PNATE nos anos de 2009 e 2010 eram os senhores FRANCISCO MAIA DA SILVA e MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ;

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil, que tramitará pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por FRANCISCO MAIA DA SILVA e MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ em decorrência da incompletude da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São João da Baliza/RR à conta do PNATE no ano de 2009, bem como possível improbidade administrativa praticada por FRANCISCO MAIA DA SILVA devido à omissão na prestação de contas dos recursos transferidos ao mesmo município à conta do PNATE no ano de 2010.

Oficie-se ao FNDE, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral dos processos/procedimentos administrativos referentes à prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São João da Baliza/RR à conta do PNATE no ano de 2009 e informe se já houve prestação de contas em relação aos recursos repassados no ano 2010, encaminhando, se positivo, a íntegra do respectivo processo/procedimento.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta os dados bancários das contas de natureza pública utilizada para a movimentação dos recursos públicos federais oriundos do PNATE transferidos ao Município de São João da Baliza/RR nos anos de 2009 e 2010.

Oficie-se ao Município de São João da Baliza/RR reiterando o item “b” do Ofício nº 704/2014/1º Ofício de Defesa do Patrimônio/PRRR/MPF e solicitando que adote as providências necessárias à regularização das prestações de contas dos recursos que a municipalidade recebeu nos anos de 2009 e 2010 à conta do PNATE, tendo em vista o teor da súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União.

Junte-se telas impressas do sistema SIGEF com informações sobre as transferências dos recursos do PNATE nos anos de 2009 e 2010.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000672/2014-61, ainda não foi possível concluir a investigação

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil, que tramitará pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possível improbidade administrativa em razão de irregularidades na distribuição, titulação e utilização das unidades parcelares (“lotes”) no Projeto de Irrigação do Passarão, situado em Boa Vista/RR, que foi contemplado com recursos federais transferidos ao Estado de Roraima por meio do Termo de Compromisso 0246/2011 (SIAFI 670623), firmado com o Ministério da Integração Nacional.

Oficie-se à Secretaria Nacional de Irrigação, requisitando informar o seguinte a propósito do Termo de Compromisso 0246/2011 (SIAFI 670623), no prazo de 30 (trinta) dias: a) se houve a prestação de contas final do convênio; b) em caso de prestação de contas, informe se foi aprovada, e, em caso de desaprovação, além de encaminhar a respectiva documentação, informe b.1) qual o motivo da desaprovação; b.2) quem foram os responsáveis; b.3) se foi constatado crime ou ato de improbidade administrativa; b.4) se houve dano ao erário e se houve ressarcimento; b.5) se houve realização de vistoria in loco; c) na hipótese de ausência de prestação de contas, informe, encaminhando a respectiva documentação comprobatória: c.1) se foi instaurada tomada de contas especial e, caso não tenha sido instaurada, c.2) informe o motivo de tal retardamento e o prazo previsto para a instauração.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Agricultura, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) encaminhe o documento técnico que contém o planejamento e as diretrizes para a implantação do Perímetro Irrigado do Passarão; (ii) informe o atual estágio de implantação do referido perímetro de irrigação, bem como qual a previsão para a conclusão do projeto; (iii) encaminhe a relação de pessoas que atualmente ocupam lotes no Perímetro Irrigado do Passarão, informando qual o título jurídico da ocupação (concessão de direito real de uso, título definitivo de propriedade etc.) e encaminhado a documentação que formaliza a citada ocupação; (iv) informe quantas unidades parcelares (“lotes”) existem atualmente no Projeto de Irrigação do

Passarão, especificando a extensão de cada um deles, bem como quais são destinados ao uso individual de agricultores irrigantes e quais se destinam a uso industrial; (v) informe quais foram os critérios utilizados para a distribuição de lotes no âmbito do referido projeto de irrigação; (vi) informe se tem notícia de ocupações irregulares no Perímetro Irrigado do Passarão e, em caso positivo, quais providências vem adotando para corrigir esse problema.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.32.000.000163/2015-18, autuada a partir de representação formulada nesta Procuradoria, na qual consta possível ilícito administrativo de ex-comandante da Base Aérea de Boa Vista, por supostamente violar sigilo de documento de órgão público;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possível improbidade administrativa por parte do sr. Waldir Almeida de Lima, tendo em vista indícios de violação ao sigilo profissional, mediante divulgação indevida de informações médicas relativas a trabalhador terceirizado da Base Aérea de Boa Vista (BAVB).

Oficie-se à Base Aérea em Boa Vista/RR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe se o militar Waldir Almeida Lima ainda encontra-se vinculado a esse comando; caso negativo, informe a organização militar onde ele se encontra lotado; (ii) informe se foi disponibilizado, e sob qual fundamento, acesso a Waldir Almeida Lima aos assentamentos funcionais e laudos médicos do sr. Dennis Pinho da Silva, especialmente em meados do ano de 2010;

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima solicitando a remessa de cópias da íntegra do processo nº 0908550-64.2010.8.23.0010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.32.000.00144/2015-91, na qual consta representação de Henri Delaere sobre possível malversação dos recursos destinados à construção de casas na sede do Município de Normandia/RR, recursos esses advindos do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com objetivo de apurar a possível prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, por parte dos responsáveis pela construção de casas na sede do Município de Normandia/RR referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de notícias de malversação e desvio dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Roraima com cópia da representação, a fim de que, em até 20 (vinte) dias, além de prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes: a) informe se houve a prestação de contas final dos recursos destinados à construção de casas na sede do Município de Normandia/RR, relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal; b) em caso de prestação de contas, informe se foi aprovada, e, em caso de desaprovação, além de encaminhar a respectiva documentação, informe b.1) qual o motivo da desaprovação; b.2) quem foram os responsáveis; b.3) se foi constatado crime ou ato de improbidade administrativa; b.4) se houve dano ao erário e se houve ressarcimento; b.5) se houve realização de vistoria in loco; c) na hipótese de ausência de prestação de contas, informe, encaminhando a respectiva documentação comprobatória: c.1) se foi instaurada tomada de contas especial e, caso não tenha sido instaurada, c.2) informe o motivo de tal retardamento e o prazo previsto para a instauração; d) informe quem são os envolvidos na referida obra (construtora e Estado/Município/cooperativas/movimentos sociais ou independentes); e) caso a construção das referidas unidades habitacionais esteja paralisada, informe qual as providências estão sendo tomadas para a sua conclusão, bem como a eventual do término das obras.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.32.000.000168/2015-41, na qual consta notícia de eventual abandono de cargo por parte de um servidor.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possível abandono de cargo por parte do médico infectologista Joel, contratado para trabalhar na Casa de Apoio à Saúde do Índio e ligado à Missão Caiuá.

Expeça-se ofício à CASAI e à Missão Caiuá, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: i) informe se um médico infectologista de prenome JOEL desenvolveu alguma atividade nessas instituições e, em caso positivo, informe o nome completo do profissional, a duração do seu vínculo laboral, a natureza do vínculo, a jornada de trabalho e a remuneração percebida; ii) forneça cópia de todos os registros de frequência e ficha financeira até os dias atuais; iii) caso tenha havido algum afastamento das atividades, informe os motivos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani para atuar nos autos e procedimentos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 16 a 23 de março de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de lotação provisória do titular em outra unidade.

Autos Judiciais
5000432-52.2015.4.04.7212
5000422-08.2015.4.04.7212
5001853-48.2013.4.04.7212
5001518-97.2011.4.04.7212
5000346-81.2015.4.04.7212
5000435-07.2015.4.04.7212
5026041-10.2014.4.04.7200
5025922-49.2014.4.04.7200
5013924-72.2014.4.04.7204
5003317-73.2014.4.04.7212
5003298-67.2014.4.04.7212
5003761-09.2014.4.04.7212

MARCELO DA MOTA

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: Regularização de plano de evacuação nas escolas públicas de Balneário Gaivota

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas CEI Libania Pereira Martins, Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, EEB Praia da Gaivota, EEF Professor Darcy Ribeiro e EEF Professora Doralina Clezar da Silva não contam com um plano de evacuação em caso de emergência;

CONSIDERANDO que o artigo 20, do Decreto Estadual 4909/1994, estabelece que as escolas deverão ser dotadas de extintores de incêndios e que estes devem sempre estar dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO que a mesma norma classifica as unidades escolares dentre aquelas edificações sujeitas às normas de prevenção de incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que a referida norma estadual estabelece que as escolas estão entre os estabelecimentos obrigados a adotar medidas que orientem os frequentadores para eventual início de acidente de grande porte, explosões, incêndio ou pânico;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de manter os estabelecimentos públicos de ensino devidamente providos de extintores de incêndio, dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender eventuais situações que demandem a sua utilização, é do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

RECOMENDA-SE ao Sr. Marcelo Della Giustina, Comandante do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas acima listadas, com prazo máximo de 60 dias, a partir da elaboração do cronograma, a fim de verificar: a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a reposição de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) elabore, no prazo máximo de 60 dias, a partir do recebimento desta, cronograma anual de visitas à todas as escolas do Município de Balneário Gaivota, com os objetivos acima listados; e

d) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: Visita do Conselho de Alimentação Escolar nas escolas do Município de Balneário Gaivota

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Balneário Gaivota – CAE não visita as escolas periodicamente;

RECOMENDAM ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Balneário Gaivota que passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, a fim de fiscalizar se o Programa de Alimentação Escolar está sendo corretamente executado, elaborando, para tanto, um cronograma anual, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade arquitetônica das escolas do Município de Balneário Gaivota

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.33.003.000209/2014-51, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Balneário Gaivota;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDA-SE à Sra. Secretária Municipal de Educação de Balneário Gaivota e ao Sr. Secretário Estadual de Educação de Santa Catarina, na medida de suas responsabilidades, que:

a) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do Município de Balneário Gaivota, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado. No mesmo prazo, deverão ser apresentadas, ainda, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento das escolas municipais as respostas aos quesitos constantes do formulário sobre acessibilidade, em anexo; e

b) apresentem, no prazo de 120 dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos das escolas do Município de Balneário Gaivota.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.33.003.000209/2014-51, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Balneário Gaivota;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7611/2011 prevê, em seu art. 4º, que “O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo;

RECOMENDA-SE à Secretária Municipal de Educação de Balneário Gaivota que:

a) apresente, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório conclusivo e individualizado para cada uma das escolas, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas; e

b) adotem, no prazo de 120 dias, a contar do término do prazo do item a, as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: adequada lotação em salas de aula e adequada relação numérica professor/aluno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o art. 5º, VIII, da Resolução CNE/CEB 02/2009, assim como o Parecer CNE/CEB nº 09/2009, disciplinam sobre o número máximo de alunos por sala de aula, bem como sobre a adequada relação numérica professor-educando, devendo ser estabelecida na seguinte proporção: até 25 alunos por sala nos anos iniciais do Ensino Fundamental; até 30 alunos por sala nos anos finais do Ensino Fundamental; até 35 alunos por sala no Ensino Médio, com proporção nunca inferior a um professor para 22 estudantes nas redes de Ensino Fundamental e Médio;

CONSIDERANDO ainda, que na educação infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, orientam no sentido de, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomendar a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos);

CONSIDERANDO porém, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que a escola EEF Professor Darcy Ribeiro não atende as determinações e diretrizes legais acima transcritas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se buscar o atendimento e cumprimento das diretrizes em foco, visando a melhoria na qualidade da aprendizagem;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e à Sra. Secretária de Educação do Município/Estado Balneário Gaivota/SC que:

1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que a escola Darcy Ribeiro venha a funcionar com o número adequado de estudantes por sala de aula, bem como com adequada relação numérica professor/aluno, nos moldes tratados nos diplomas legais acima referidos;

2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: exigência de nível superior para professor de ensino básico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciando que nem todos os professores das escolas EEB Praia da Gaivota e EEF Professora Doralina Clezar da Silva possuem nível superior;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9394/96 (LDB), determina que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 87, § 4º, da mesma lei, prevê que até o fim da Década da Educação (dezembro de 2007) somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se implantar um sistema efetivo de controle de frequência de professor na rede de ensino;

RECOMENDAM à Sra. Secretária de Educação do Município de Balneário Gaivota que, nos próximos concursos para professor municipal da educação básica, exijam a formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, dos candidatos, admitida, para o magistério da educação infantil e nas primeiras quatro séries do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: inexistência de linha de telefone fixo que permita a realização de ligações externas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a escola CEI Libânia Pereira Martins não possui linha de telefone fixo que permita a realização de ligações externas;

CONSIDERANDO a inquestionável necessidade dos gestores e/ou professores terem à disposição meio de comunicação imediata capaz de contactar, principalmente, os pais dos alunos, bem como com a própria secretaria de educação ou outros órgãos públicos prestadores de serviços que possam afetar o funcionamento da escola;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do município e da secretaria de educação viabilizar essa comunicação entre as escolas e os referidos interlocutores, sendo certo que o telefone fixo ainda representa o meio mais eficaz de exercê-la;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e à Sra. Secretária de Educação do Município de Balneário Gaivota que:

a) providenciem para a escola CEI Libânia Pereira Martins uma linha de telefone fixo que permita a realização de ligações externas, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Ementa: inexistência de abastecimento de água potável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.003.000209/2014-51, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas CEI Libania Pereira Martins e EEF Albino Bernardino de Melo não possuem abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que a água é um elemento essencial à vida, podendo, porém, trazer riscos à saúde humana se houver comprometimento de sua qualidade;

CONSIDERANDO ainda, que as crianças são as que mais sofrem com problemas decorrentes da ingestão de água contaminada, uma vez que são mais vulneráveis devido à imaturidade do seu sistema imune;

CONSIDERANDO por fim, que para facilitar o abastecimento de água potável nas localidades de difícil acesso, o MEC/FNDE, através da Resolução nº 32, de 13/08/2012, instituiu o PDDE - Água na escola, que tem por finalidade a destinação de recursos a escolas públicas de ensino básico, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, bem como o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e à Sr. Secretária de Educação do Município de Balneário Gaivota que:

a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas, com a finalidade de garantir o abastecimento de água potável nas escolas acima referidas;

b) implementem o cronograma elaborado, executando as obras na forma prevista, no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização da elaboração do cronograma;

b) Encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o cronograma a que se refere o item “a”, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000208/2013-25, instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento de mineração de seixos rolados no leito do Rio São Bento, a montante da barragem de abastecimento público, pela Construtora Fernandes Ltda.;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal realizou a análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) encaminhados pela CONFER, conforme Parecer Técnico nº 058/2015-MPF/SC, especialmente quanto ao impacto da obra na reserva do Aguai, quanto à contribuição à Barragem do Rio São Bento e sobre o efeito da mineração nas margens daquele rio;

CONSIDERANDO que, segundo o aludido parecer, a atividade de mineração no leito do Rio São Bento situa-se na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Aguai e promoveria, potencialmente, impactos ambientais consideráveis, em especial o afugentamento da fauna local e o aumento da produção agropastoril no entorno, em razão da possível melhoria dos acessos viários propiciados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a extração de seixos à montante no Rio São Bento deverá causar temporária turbidez e aumento de sólidos em suspensão nas águas do reservatório da barragem;

CONSIDERANDO que a Barragem do Rio São Bento tem como principal finalidade o abastecimento público, razão pela qual eventual vazamento de óleos e graxas das máquinas utilizadas na atividade de mineração apresenta-se como um risco grave e preocupante;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF constatou que a mineração pretendida pela Construtora Fernandes Ltda. irá afetar as margens do Rio São Bento, em razão do decapeamento do terreno nos locais de acesso e retirada do minério, havendo também desmatamento das espécies florísticas existentes nestes locais e desencadeamento de processos erosivos nos taludes dessas margens;

CONSIDERANDO que as margens dos cursos d'águas são consideradas áreas de preservação permanente e que, segundo a Resolução 369/2006 do CONAMA, a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional às atividades propostas;

CONSIDERANDO que os seixos rolados são utilizados majoritariamente para produção de brita e que a ocorrência dessa substância é vasta em quase toda a planície costeira;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal sugeriu o indeferimento do licenciamento desse empreendimento;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, um dos basilares do Direito Ambiental, enfatiza que deve ser dada prioridade às ações que previnam, e não apenas reparem, os danos ambientais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, norma orientadora do Direito Ambiental, afirma que “no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano”¹;

CONSIDERANDO que “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente”²;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À FATMA- FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, na pessoa de seu Gerente de Desenvolvimento Ambiental, Filipe Barchinski da Silva, o indeferimento do procedimento de licenciamento ambiental requerido pela CONFER para extração de seixos rolados à montante da Barragem do Rio São Bento.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Seguem anexas cópia do Parecer Técnico nº 58/2015 do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000311/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: fiscalizar a aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Águas da Prata/SP.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) o Inquérito Civil Público nº 1.34.029.000257/2008-75 foi instaurado pela Portaria nº 3, de 24 de fevereiro de 2010, para apurar os danos ambientais ocasionados pela retomada da extração irregular de areia no “Porto de Areia São Roque” após 2001;

b) a extração de areia no “Porto de Areia São Roque” até 2001, por sua vez, vinha sendo apurada no Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000361/2004-03, que também abarcava a extração de areia no “Porto de Areia Ponte Nova”;

c) considerando que as medidas de recuperação ambiental determinadas em razão da exploração de areia, na mesma área, em dois períodos distintos, podem se confundir, a apuração dos danos ocasionados até 2001 e após essa data, devem ser apurados em um mesmo procedimento:

ADITO a Portaria nº 03, de 24 de fevereiro de 2010, para incluir no objeto de apuração do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000257/2008-75 os fatos relativos ao Porto de Areia São Roque, antes apurados no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000361/2004-03, prosseguindo o presente, assim, com a seguinte finalidade:

“Apurar os danos ambientais ocasionados pela extração de areia na área denominada 'Porto de Areia São Roque', situada no município de Lorena/SP.”

Façam-se as alterações devidas na capa dos autos, bem como no Sistema Único.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000100/2014-59, instaurado para apurar eventuais irregularidades em execução de reforma em Unidade Básica de Saúde no Município de São Francisco/SP;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 134.030.000100/2014-59, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) aguarde-se a resposta à solicitação formulada mediante ofício de etiqueta prm-jal-sp-0000818/2015 ou o decurso do prazo concedido. Após, tornem os autos conclusos, para avaliação quanto ao encaminhamento ao setor pericial da PR/SP.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que matéria publicada no jornal Folha de São Paulo noticiou que, a redução da vazão da Represa Jaguari, a qual está instalada em aflente do Rio Paraíba do Sul, teria afetado o abastecimento de municípios paulistas e fluminenses e que, dentre os primeiros, foram municípios que integram o âmbito territorial de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal;

f) considerando que os elementos coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000159/2014-86, até o momento, ainda não concluir pela ocorrência ou não de impacto ao abastecimento hídrico dos municípios da região;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000159/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar eventuais impactos da alteração da vazão da Represa Jaguari no abastecimento hídrico dos municípios inseridos na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá”.

Designo os servidores lotados neste 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”; art. 7º, I; e arts. 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir o direito de todos à educação, conforme o artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às ações e serviços de educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República c/c arts. 2º, 5º, V, “a”, e 11 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000224/2014-10 foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas na construção de creche e/ou escola infantil no âmbito do Programa Pró-infância, no município de Martinópolis – SP (Convênio MEC/FNDE nº 830252/2007);

CONSIDERANDO que, após coleta de informações junto ao Município e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, há necessidade de se aguardar a instauração da Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas na construção de creche e/ou escola infantil no âmbito do Programa Pró-infância, no município de Martinópolis – SP (Convênio MEC/FNDE nº 830252/2007), com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Ministério da Educação e Município de Martinópolis – SP.

II – EMENTA: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Encaminha informações referentes a supostas irregularidades cometidas na construção de creche e/ou escola infantil no âmbito do Programa Pró-infância, no município de Martinópolis – SP (Convênio MEC/FNDE nº 830252/2007).

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. que se dê cumprimento ao despacho de fls. 52/53, fine.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

i) considerando os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000337/2014-58, que trata de suposta ocupação no chamado Cinturão Verde da Praia da Enseada, no município do Guarujá/SP, área que seria de preservação ambiental, bem como de esgoto oriundo de tal ocupação, que teria sido canalizado para o canal da Rua Dom Pedro, que não suporta tal volume; e

ii) considerando a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento,

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

i) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e

ii) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Fica designada a Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste aparato civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000166/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.001.000166/2015-48, autuada com a finalidade de apurar denúncia anônima dando conta de que a Prefeitura do Município de Santos estaria repassando aos Procuradores Municipais os honorários decorrentes da sucumbência, sem efetivar a devida retenção das parcelas referentes ao imposto sobre a renda, causando, portanto, possível dano ao erário federal, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III,

do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 MARÇO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000096/2014-07, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a transparência no Sistema Único de Saúde (SUS) acerca do fornecimento de certidão negativa aos usuários do respectivo sistema quando do não atendimento nas unidades de saúde do Município de Caraguatatuba. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ªCCR, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000690/2014-58, versando sobre a prestação de serviços de saúde pelo município de SERTÃOZINHO/SP, especialmente no que pertine à eventuais negativas de atendimento e controle eletrônico dos registros de entrada e saída dos médicos e odontólogos vinculados ao respectivo município, nos moldes das orientações encaminhadas pela 5ª CCR;

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o presente momento e a necessidade de dar continuidade às investigações,
RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar eventuais irregularidades na oferta de serviços de saúde pelo município de SERTÃOZINHO/SP;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR a realização da(s) diligência(s) discriminada(s) em despacho próprio.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006343/2014-48, convertidas em Procedimento Preparatório em 06/10/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC 002.043/2014-9. Acórdão 4691/2014-TCU- Primeira Câmara. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492425/0001-57). Convênio MinC/SE nº 339/2004. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22). Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006343/2014-48 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006896/2014-09, convertidas em Procedimento Preparatório em 21/10/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Suposto esquema de cobrança de propina por parte da Superintendência Regional do INCRA, em procedimentos para aprovação de georreferenciamento em propriedades rurais no interior paulista. Cópia do Inquérito Policial 3000.2012.004095-0.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006896/2014-09 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006382/2014-45, convertidas em Procedimento Preparatório em 29/09/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSS. Precarização da autarquia. Notícia de prejuízos aos servidores, assédio moral, problemas de estrutura, entre outras irregularidades.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006382/2014-45 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006540/2014-44, convertidas em Procedimento Preparatório em 08/10/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC 005.287/2013-8. Acórdão 4555/2014-TCU-Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial. Convênio 087/2006. Não Aprovação da prestação de contas. Associação Brasileira do Novilho Precoce (CNPJ 47.878.269/0001-39); Constantino Ajismato Junior (CPF 011.151.148-83); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006540/2014-44 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006329/2014-44, convertidas em Procedimento Preparatório em 10/10/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de falsificação de certificado de conclusão de curso de piloto de aeronave. EWM Escola de Aviação Civil Ltda. Nome fantasia: EWM Aviation Ground School.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006329/2014-44 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público – ICP nº 1.34.012.000399/2012-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III, IV, e V, e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que é evidente a preponderância de interesse da União no tema relativo aos bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, a teor do que dispõe o artigo 20, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a apresentação recebida nesta Procuradoria por Endrigo Leone Santos e César Augusto de Souza Ferreira em 30 de agosto de 2011 informando sobre o Programa Onda Limpa, executado pela Sabesp, que teria realizado a implantação da rede de esgoto subterrânea nos Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Peruíbe, Mongaguá, Cubatão, Bertioga e Itanhaém, precisamente nas praias dos bairros Satélite, Gaivota, Cibratel, Suarão e Centro, sem a devida autorização da União (SPU) e das licenças ambientais para intervir no uso do meio natural comum do povo;

CONSIDERANDO que em consequência da instalação da rede de esgoto no Município de Itanhaém por intermédio de 100 (cem) Poços de Visita com 7 (sete) metros de profundidade em faixa de área que não atendiam as exigências da Norma Técnica Sabesp NTS 044;

CONSIDERANDO a informação da SPU que não houve no IBAMA Santos qualquer projeto referente à instalação de rede coletora e postos de visita na faixa de areia da praia de Itanhaém;

CONSIDERANDO que a CETESB em ofício encaminhado a esta Procuradoria informa que a Sabesp não encaminhou pedido de licenciamento ambiental com relação a rede coletora de esgotos e os respectivos Postos de Visita localizados na faixa de areia;

CONSIDERANDO que em Relatório de Vistoria e Notificação ERBS nº 44/2011 da SPU sobre a “paralisação das obras em andamento por ausência de autorização da SPU até a apresentação das licenças necessárias para a execução de tal obra”;

CONSIDERANDO que determinadas medidas demonstram o descaso da executora da obra com as determinações legais para a implantação de redes de esgoto nos Municípios em que as obras são executadas, como ocorre no Município de Itanhaém, visto que não houve o prévio requerimento as autoridades competentes para o uso do bem comum;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à CETESB para exercer o Poder de Polícia em face a Sabesp por instalar o referido sistema de esgoto na área da Praia de Itanhaém;

CONSIDERANDO que em razão da irregularidade constatada, foi celebrado um termo de compromisso entre a SPU e a Sabesp (fls. 336/337) para a manutenção do plano de contingência implantado (fls. 371/373), que visa o desenvolvimento de ações conjuntas para regularizar a utilização das áreas de domínio da União por instalações e equipamentos destinados a implantação da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o pagamento da multa pela SABESP em razão do descumprimento das características dos Poços de Visita que não atendiam ao requisitos do Decreto-Lei 2.398/87 (fls. 343/347);

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria (fls. 375/402) demonstra que houve a reparação dos poços de visita, visto que não foi constatada a presença de nenhum deles na faixa de areia;

CONSIDERANDO ainda, que medidas concretas e relevantes foram adotadas para solucionar este problema;

CONSIDERANDO que o plano de contingência celebrado entre a SPU e a Sabesp caracteriza-se como medida reparadora do prejuízo acarretado pelo descumprimento legal do requerimento de licença à União para a utilização da faixa de areia, bem de uso comum do povo;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que tramita perante esta Procuradoria da República o Expediente ICP 1.34.012.000399/2012-06, RECOMENDA ao Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e do arcabouço legal supracitado, e pelo fato de que foi constatada a omissão da Superintendência do Patrimônio da União na fiscalização da implantação da rede de esgoto na faixa de areia, nas obras executadas pelo Projeto Onda Limpa no Municípios do litoral sul, que adote providências concretas para que:

1. Nos casos futuros de obras realizadas em faixa de areia nos Municípios de Bertioga a Peruíbe, solicite a autorização para que seja protegido o bem da União;

2. Para que, caso ainda existam obras em andamento que não possuam a autorização, haja a solicitação;

3. Na hipótese de novas obras serem implementadas na faixa de areia, o gestor será responsabilizado por improbidade administrativa, acarretando as sanções legais;

4. Informe a este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a competente documentação pertinente, nos seguintes termos:

a) Forneça informações sobre a existência de obras realizadas em faixa de areia nos Municípios de Bertioga a Peruíbe;

- b) Caso existam obras na referida área, se possuem a autorização da SPU, caso não haja a autorização para que explane os motivos;
c) Traga ao conhecimento deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL outras informações que julgar relevantes e pertinentes para o caso.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação ensejará a responsabilização do ente recomendado por eventual conduta omissiva, sujeitando os agentes públicos às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, notadamente a responsabilização por atos de improbidade administrativa e ou criminal, diante da negligência e inércia frente a evidente dilapidação do bem público.

Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assinala o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências concretas adotadas em virtude desta recomendação, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal, do agente público.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público – ICP nº 1.34.012.000399/2012-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III, IV, e V, e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que é evidente a preponderância de interesse da União no tema relativo aos bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, a teor do que dispõe o artigo 20, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação recebida nesta Procuradoria por Endrigo Leone Santos e César Augusto de Souza Ferreira em 30 de agosto de 2011 informando sobre o Programa Onda Limpa, executado pela Sabesp, que teria realizado a implantação da rede de esgoto subterrânea nos Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Peruíbe, Mongaguá, Cubatão, Bertioga e Itanhaém, precisamente nas praias dos bairros Satélite, Gaivota, Cibratel, Suarão e Centro, sem a devida autorização da União (SPU) e das licenças ambientais para intervir no uso do meio natural comum do povo;

CONSIDERANDO que em consequência da instalação da rede de esgoto no Município de Itanhaém por intermédio de 100 (cem) Poços de Visita com 7 (sete) metros de profundidade em faixa de área que não atendiam as exigências da Norma Técnica Sabesp NTS 044;

CONSIDERANDO a informação da SPU que não houve no IBAMA Santos qualquer projeto referente à instalação de rede coletora e postos de visita na faixa de areia da praia de Itanhaém;

CONSIDERANDO que a CETESB em ofício encaminhado a esta Procuradoria informa que a Sabesp não encaminhou pedido de licenciamento ambiental com relação a rede coletora de esgotos e os respectivos Postos de Visita localizados na faixa de areia;

CONSIDERANDO que em Relatório de Vistoria e Notificação ERBS nº 44/2011 da SPU sobre a “paralisação das obras em andamento por ausência de autorização da SPU até a apresentação das licenças necessárias para a execução de tal obra”;

CONSIDERANDO que determinadas medidas demonstram o descaso da executora da obra com as determinações legais para a implantação de redes de esgoto nos Municípios em que as obras são executadas, como ocorre no Município de Itanhaém, visto que não houve o prévio requerimento as autoridades competentes para o uso do bem comum;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à CETESB para exercer o Poder de Polícia em face a Sabesp por instalar o referido sistema de esgoto na área da Praia de Itanhaém;

CONSIDERANDO que em razão da irregularidade constatada, foi celebrado um termo de compromisso entre a SPU e a Sabesp (fls. 336/337) para a manutenção do plano de contingência implantado (fls. 371/373), que visa o desenvolvimento de ações conjuntas para regularizar a utilização das áreas de domínio da União por instalações e equipamentos destinados a implantação da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o pagamento da multa pela SABESP em razão do descumprimento das características dos Poços de Visita que não atendiam ao requisitos do Decreto-Lei 2.398/87 (fls. 343/347);

CONSIDERANDO que o relatório de vistoria (fls. 375/402) demonstra que houve a reparação dos poços de visita, visto que não foi constatada a presença de nenhum deles na faixa de areia;

CONSIDERANDO ainda, que medidas concretas e relevantes foram adotadas para solucionar este problema;

CONSIDERANDO que o plano de contingência celebrado entre a SPU e a Sabesp caracteriza-se como medida reparadora do prejuízo acarretado pelo descumprimento legal do requerimento de licença à União para a utilização da faixa de areia, bem de uso comum do povo;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que tramita perante esta Procuradoria da República o Expediente ICP 1.34.012.000399/2012-06,

RECOMENDA ao Diretor da Secretaria do Patrimônio Público da União em São Paulo nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e do arcabouço legal supracitado, e pelo fato de que foi constatada a omissão da Superintendência do Patrimônio da União na

fiscalização da implantação da rede de esgoto na faixa de areia, nas obras executadas pelo Projeto Onda Limpa no Municípios do litoral sul, que adote providências concretas para que:

1. Nos casos futuros de obras realizadas em faixa de areia nos Municípios de Bertioga a Peruíbe, fiscalize e exija a autorização para que seja protegido o bem da União;
2. Para que, caso ainda existam obras em andamento que não possuam a autorização, sejam embargadas e posteriormente sejam analisadas sobre a possibilidade de concessão de autorização;
3. Na hipótese de novas obras serem implementadas na faixa de areia, o gestor será responsabilizado por improbidade administrativa, acarretando as sanções legais;
4. Informe a este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a competente documentação pertinente, nos seguintes termos:
 - a) Forneça informações sobre a existência de obras realizadas em faixa de areia nos Municípios de Bertioga a Peruíbe;
 - b) Caso existam obras na referida área, se possuem a autorização da SPU, caso não haja a autorização para que explane os motivos;
 - c) Traga ao conhecimento deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL outras informações que julgar relevantes e pertinentes para o caso.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação ensejará a responsabilização do ente recomendado por eventual conduta omissiva, sujeitando os agentes públicos às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, notadamente a responsabilização por atos de improbidade administrativa e ou criminal, diante da negligência e inércia frente a evidente dilapidação do bem público.

Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assinala o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências concretas adotadas em virtude desta recomendação, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal, do agente público.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público – ICP nº 1.34.012.000405/2013-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” que determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde DIRETAMENTE pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 197, caput, da Constituição Federal: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 198, caput, da Constituição Federal: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (...)”

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199, caput, e § 1º, da Constituição Federal: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 24 e seu parágrafo único, da Lei 8.080/90, no sentido de “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada” bem como que “a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do item anterior, no que tange à participação da iniciativa privada na área da saúde, estabelecendo que, caso as estruturas públicas não sejam suficientes para acolher toda a demanda do SUS, fica autorizada a participação da iniciativa privada, com sua capacidade instalada, ou seja, com seus médicos, instalações, prédios, equipamentos, em caráter complementar;

CONSIDERANDO o que o poder público, na saúde, só deve contratar serviços de terceiros quando os seus forem insuficientes para garantir a saúde da população e em caráter suplementar;

CONSIDERANDO que, eventual contratação com a iniciativa privada, tendo como objeto o próprio serviço de saúde, inobservando em sua execução o dever de licitar, para a compra de material, a não realização de concurso público, para contratação de pessoal, estaremos verificando exposição da verba pública repassada ao contratado a risco de malversação, já que não se faz exigências de efetuar gastos conforme os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que, embora possível a contratação de serviços de assistência à saúde, desde que de forma a complementar, tal contratação não significará que o poder público deva deixar de ter os seus próprios serviços de saúde para só adquiri-los de terceiros, tampouco que ele abra mão dos seus próprios serviços, extinguindo-os ou transferindo-os a terceira pessoa jurídica para executá-los;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com a ASSOCIAÇÃO PLURAL destoa do comando imposto pelos artigos 24 e 26 da Lei 8.080/90, porque, através dele, o Município de Peruíbe/SP simplesmente se furta à prestação do serviço e o deixa tão somente sob a responsabilidade do particular;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde, quando admite a participação complementar da iniciativa privada no SUS, está pressupondo que esta hipótese somente se dará “quando as disponibilidades (do Estado) forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial de determinada área”, ou seja, apenas quando toda a capacidade pública instalada esteja plenamente aproveitada e, ainda assim, seja insuficiente, estará autorizada o ingresso de entidades privadas;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado possibilita a sub-contratação de profissionais da saúde, por meio de cooperativas, sem realização de concurso público, situação que desmantela a estruturação das carreiras públicas, bem como qualquer plano de cargos e salários, criando a balbúrdia nas relações de trabalho e na organização dos serviços, em evidente afronta aos artigos 37, caput e inciso X e 39, caput e § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a celebração do contrato com a ASSOCIAÇÃO PLURAL visa tentar isentar o Município de Peruíbe/SP de responsabilidades civis e trabalhistas, em desacordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que em caso de inadimplência do prestador de serviços, firmou entendimento que o Estado (tomador) é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados contratados para a realização do serviço de interesse público (Enunciado 331 do TST), fato que pode vir a trazer prejuízo incalculável ao ente público;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, na Deliberação nº 001, de 10 de março de 2005, posicionou-se contrariamente à terceirização da gerência e da gestão de serviços e de pessoal do setor saúde, assim como, da administração gerenciada de ações e serviços, a exemplo das Organizações Sociais (OS), das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) ou outros mecanismos com objetivo idêntico, e ainda, a toda e qualquer iniciativa que atente contra os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Santos o procedimento administrativo de Tutela Coletiva n.1.34.012.000274/2014-30, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação de funcionários na área da saúde pública municipal.

CONSIDERANDO os milhões de reais repassados à entidade privada contratada para a gestão da saúde municipal, fato que impõe ao ente público ainda maior diligência na gestão da res pública;

CONSIDERANDO que a situação mencionada nos itens anteriores atenta, diretamente contra os postulados insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a impessoalidade, legalidade e, quiçá, eficiência, podendo atentar, diretamente contra os parâmetros basilares da administração pública;

CONSIDERANDO que a situação relatada aponta para inobservância ao dever de contratação de pessoal para a atividade-fim do estado por concurso público ou outro meio hábil e legalmente permitido, afrontando diretamente a competitividade na seleção de recursos humanos para o desempenho de serviço público, o princípio da impessoalidade e, sobretudo, tolhendo a possibilidade de que dezenas de pessoas, com habilitação técnica para tanto, pudessem ter acesso aos cargos públicos, por meio de concurso público;

CONSIDERANDO a forma de seleção adotada pela municipalidade para contratar a ASSOCIAÇÃO, incidindo a dispensa de licitação em caráter emergencial, onde, de fato, apenas 1 (um) interessado foi contatado por telefone, e entre o telefonema de cotação e a efetiva contratação passaram-se apenas 7 dias, deixando em dúvida a transparência dos fundamentos para escolha da contratada.

CONSIDERANDO que a situação tratada no item anterior, tendo, de fato, apenas uma entidade concorrente, não atende aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93, indicando total e absoluta afronta ao dever de licitar da Administração, à competitividade dos concorrentes em seleção pública, bem como real possibilidade de direcionamento da contratação da Associação Plural (única participante contatada na licitação);

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a situação tratada em todos os itens anteriores nos remete, indefectivelmente, à real possibilidade de inobservância de inúmeras diretrizes constitucionais e legais, ao não atendimento das imposições trazidas pelos princípios mais básicos que norteiam a administração pública, bem como remetem à real e cristalina possibilidade de cometimento de atos de malversação do dinheiro público e de atos de improbidade por autoridades locais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o acesso à saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR a Prefeita do Município de Peruíbe/SP, Ana Maria Preto, sem prejuízo da adoção de outras medidas que julgue necessárias, QUE:

a) suspenda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP e a Associação Plural;

b) que o Município de Peruíbe/SP, reassuma diretamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a direção estratégica e a gestão operacional dos serviços essenciais de saúde transferidos à Associação Plural pelos contratos 03/2013 e 38/2013 bem como de outros firmados com a mesma empresa, ou seja, o mesmo CNPJ, cessando os repasses de recursos financeiros a essa entidade;

c) reassuma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a organizações sociais, assegurando a continuidade dos serviços, cessando os repasses de recursos financeiros a essas entidades;

d) anule todo e qualquer contrato de gestão que tenha sido firmado pelo Município de Peruíbe/SP com entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestados diretamente pelo Município;

e) determine, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dar início a processo seletivo, com publicação de edital de concurso público, objetivando contratar os servidores para preenchimento das vagas ora ocupadas pelo pessoal contratado diretamente pela Associação Plural, observando-se, sempre, o dever de continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde em questão pelo Município de Peruíbe/SP;

f) se abstenha, doravante, de contratar entidades privadas para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como de firmar contratos de gestão com essas entidades que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde atualmente desenvolvidos diretamente pelo Município;

g) se abstenha de ceder servidores públicos, com ou sem ônus para o erário, e bens públicos, para entidades privadas, inobservando as determinações constitucionais, legais e infralegais;

h) comunique, no prazo de 15 (quinze dias) dias, esta Procuradoria da República acerca das medidas concretamente adotadas para o cumprimento dos itens anteriores, sob pena da adoção das medidas cabíveis; e

i) Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos responsáveis, bem como com relação aos entes públicos e privados com responsabilidade e competência no objeto, especialmente no que se refere à responsabilização dos agentes públicos por atos passados e, eventualmente, futuros nos campos criminais, da improbidade administrativa e civil, inclusive mediante o manejo das medidas necessárias para a eventual recomposição do erário frente ao desfalque de valores eventualmente malversados.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2015

RECOMENDA ao Ministério da Saúde que implemente plenamente a Lei 12.732/12 e ofereça condições de funcionamento do SISCAN – Sistema de Informação do Câncer em Sergipe, nos termos da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13, para que o estado de Sergipe disponibilize a todos os municípios sergipanos as senhas de acesso ao referido sistema e adote as medidas necessárias para alimentação do SISCAN, pelos municípios, com os dados indicados na Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, V, “a”, e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que:

1. a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

2. a Lei nº 12.732, de 22/11/2012, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/2013;

3. a referida lei objetiva à satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do direito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

4. o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento de tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

5. a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece no seu artigo 6º que o médico e/ou a equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro no exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

6. o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

7. a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

8. a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

9. as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que, apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 municípios brasileiros, 4.668 municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 municípios;

10. a outra informação do Ofício nº 791/14, de que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 municípios (83,94%) já possuem senha de acesso;

11. os dados apresentados no Ofício nº 791/14, complementados pelo Ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, apesar de constar o número dos resultados de exames (citopatológicos de colo do útero e de mama, histopatológicos de colo do útero e de mama e mamografias) com laudos no SISCAN tenha aumentado de 350.498 em janeiro para 4.071.120 em setembro/2014, o próprio Ministério da Saúde informou (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS nº 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

12. a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu em seu art. 7º Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

13. as informações do Ministério da Saúde, também no Ofício nº 791/2014/Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde, de que o prazo final para implementação do SISCAN ainda não foi fixado em decorrência de momentos de lentidão ou indisponibilidade temporária do Sistema, o qual está sendo monitorado diariamente pelo DATASUS;

14. a Lei nº 12.732/2012 já está em vigor há um ano e cinco meses, sendo imperiosa a adoção de medidas urgentes pelo Ministério da Saúde para tornar estável o Sistema, com a consequente fixação de prazo final para implementação do SISCAN em todos os municípios brasileiros;

RECOMENDA ao Ministério da Saúde, na pessoa de sua Coordenadora-Geral de Informações e Monitoramento de Serviços e Redes de Atenção à Saúde – SAS/MS, Drª Celeste de Souza Rodrigues, que:

a) ofereça todas as condições de funcionamento ao SISCAN, possibilitando o pleno acesso e alimentação de dados ao estado de SERGIPE e respectivos municípios, tomando todas as providências para afastar a lentidão ou indisponibilidade temporária do Sistema, monitorando contínua e diariamente as suas condições;

b) adote todas as providências no sentido de que o estado de Sergipe: b.1) disponibilize aos municípios faltantes, localizados no seu espaço territorial, as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; b.2) atue junto aos municípios localizados no seu espaço territorial que já tenham senhas de acesso ao SISCAN e que ainda não estejam alimentando o Sistema, para que passem a alimentá-lo; b.3) atue junto aos municípios localizados no seu espaço territorial que já tenham senhas de acesso ao SISCAN, a fim de que efetivamente passem a inserir todos os dados no Sistema, tais como os relativos à requisição de exame, data de realização, resultado, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nestes termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não exclui futuras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

As autoridades destinatárias têm o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2015

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2015 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001295/2013-93. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e José Cupertino Ferreira Filho, COMPROMISSÁRIO. OBJETO: garantir a plena recuperação da área degradada no Povoado Aracaré, em razão da construção de viveiro e destruição de manguezal em área de preservação permanente. DATA DA ASSINATURA: 19/3/2015. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000251/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 700144/2008 (Siafi 634935), firmado entre o Município de Divinópolis/TO e o FNDE, no ano de 2008.

ORDENA I - que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007; II - que a COJUD verifique a existência de prevenção de um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social (com emissão de certidão), considerando o objeto deste procedimento preparatório, com consequente distribuição do feito a eventual Ofício preventivo. Havendo a prevenção, o cumprimento da diligência abaixo indicada fica condicionado ao alvedrio do procurador(a) do Ofício preventivo.

MANDA, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DETERMINA, por fim, a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca da análise da prestação de contas final do Convênio nº 700144/2008. Ressalte-se que a última informação prestada pelo FNDE sobre a situação da análise da prestação de contas do convênio em questão ocorreu em 22/04/2014, por meio do Ofício nº 2514/2014-CGEST/DIGAP/FNDE (fl. 282).

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º ODPPS

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000504/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar a possível ocorrência de negligência, por parte de servidores da Universidade Federal do Tocantins – UFT, na apuração das responsabilidades decorrentes do dano causado ao patrimônio da referida instituição.

ORDENA I - que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007; II - que a COJUD verifique a existência de prevenção de um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social (com emissão de certidão), considerando o objeto deste procedimento preparatório, com consequente distribuição do feito a eventual Ofício preventivo. Havendo a prevenção, o cumprimento da diligência abaixo indicada fica condicionado ao alvedrio do procurador(a) do Ofício preventivo.

MANDA, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DETERMINA, por fim, a expedição de ofício à Universidade Federal do Tocantins – UFT, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23101.001156/2014-89, instaurado para apurar a responsabilidade pelos danos causados no hall da biblioteca em decorrência de evento realizado pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE no dia 23/3/2013.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º ODPPS

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000355/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis irregularidades na execução, por parte de Ari Hart, do Projeto “Casa Brasil”, financiado com recursos repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, no período de 25/7/2006 a 25/7/2009, no valor total de R\$ 118.000,00, tendo em vista a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

ORDENA I - que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007; II - que a COJUD verifique a existência de prevenção de um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social (com emissão de certidão), considerando o objeto deste procedimento preparatório, com consequente distribuição do feito a eventual Ofício preventivo.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em Substituição no 3º ODPPS

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000632/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis irregularidades referentes à aplicação irregular de recursos públicos federais destinados à Clínica Médica Nova Vida, localizada na cidade de Piracicaba/SP, na condição de prestadora de serviços de tratamento de dependentes químicos para o Estado do Tocantins.

ORDENA I - que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007; II - que a COJUD verifique a existência de prevenção de um dos Ofícios da Defesa do Patrimônio Público e Social (com emissão de certidão), considerando o objeto deste procedimento preparatório, com consequente distribuição do feito a eventual Ofício preventivo.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DETERMINA, por fim, expedição de ofício à SESAU/TO, solicitando-lhe, no prazo da lei, manifestação sobre a divergência entre a informação apresentada no Ofício 7168/2014-SESAU-041205 (fl. 101) e a cláusula sexta do Contrato nº 285/2012 - Processo 2012 3055 001159 (fl. 124) -, no que tange à origem dos recursos. Solicitar-lhe, ainda, informações sobre o resultado da prestação de contas desses recursos perante os órgãos competentes.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º ODPPS

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2015
Divulgação: sexta-feira, 20 de março de 2015 - Publicação: segunda-feira, 23 de março de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**